



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 73/2021

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 073/2021**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Paulo Plínio Scherer e Outros / Fazenda Verde Prado, Engenho, Matadouro ou Água Quente
CPF/CNPJ	368.457.019-20
Município	Unaí - MG
Nº PA COPAM	08661/2004/001/2015
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0033642/2021-83
Código - Atividade – Classe	F-06-01-7 Postos revendedores, pontos ou postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação – NP G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura – 3 G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução – NP G-02-08-9 Criação de eqüinos, muars, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados) – NP G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação – 1 G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida – 3 G-06-01-8 Comércio e/ou armazenamento de produtos agrotóxicos, veterinários e afins - 1
Licença Ambiental	LOC Nº 008/2021 – Data: 20/04/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
Valor de referência do empreendimento (Mai/2021)	R\$ 24.291.720,00

Fator de Atualização Monetária – TJMG De Mai/2021 a Set/2021	1,0350463
Valor de referência do empreendimento (Set/2021)	R\$ 25.143.054,91
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2021)	R\$ 125.715,27

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: Conforme apresentado no EIA, na área da Fazenda Verde Prado, Engenho, Matadouro ou Água Quente foram registradas espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, Anta (*Tapirus terrestris*) e Lobo-Guará (*Chrysocyon brachyurus*).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item:

- A introdução de espécies alóctones é inerente à própria atividade licenciada.
- O vai e vem de veículos e equipamentos ao longo das estradas internas e vicinais favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de campo e cerrado são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.
- Uma vez que se trata de uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/07/2000, cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso no caso de introduções.
- Empreendimento agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.
- No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: “Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”
- O Parecer SUPRAM Noroeste indica espécies da ictiofauna que podem estar se beneficiando das condições lênticas dos reservatórios. É o caso do Tucunaré (*Cichla monoculus*), nativo da Bacia Amazônica, afeta o ambiente via predação, competição e transmissão de patógenos e parasitas a espécies nativas, além de alterar a cadeia trófica.[2]

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item:

- O empreendimento não está localizado na área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, encontrando-se no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo).
- Nas áreas de influência do empreendimento existem fragmentos de vegetação nativa, os quais se enquadram nas categorias ecossistemas especialmente protegidos (vereda e floresta estacional semidecidual) e outros biomas (campo e cerrado). Uma vez que as áreas de influência do empreendimento são passíveis de sofrerem

modificações devido à sua implantação e operação, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias apresentadas no mapa “Cobertura Florestal” com a realização das atividades do empreendimento.

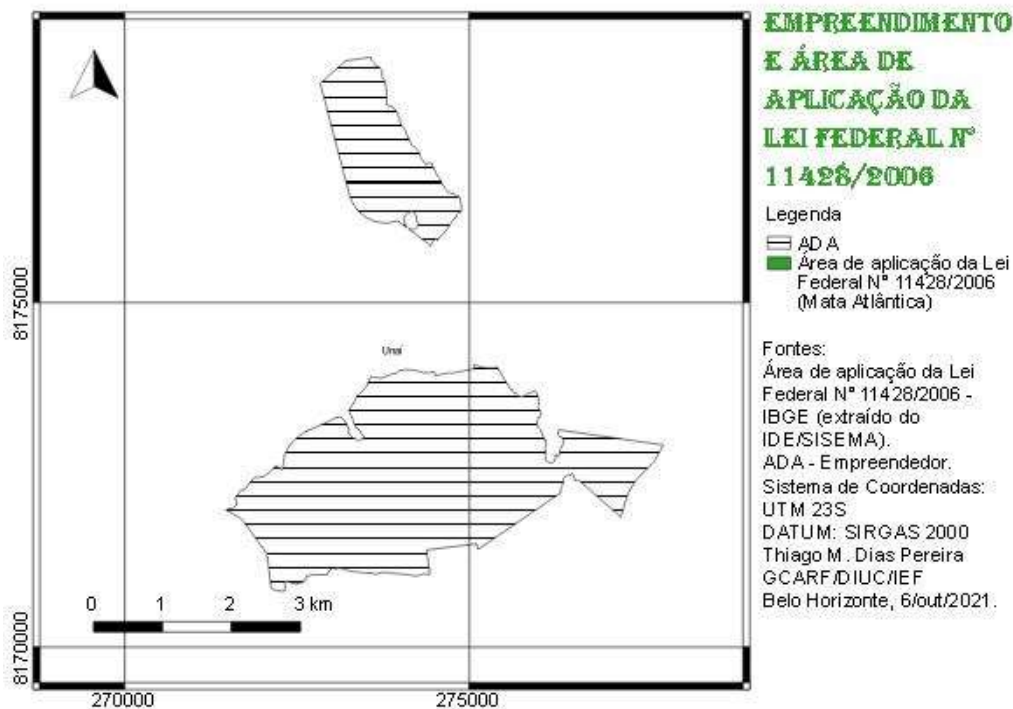
- Ainda observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que a ADA do empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

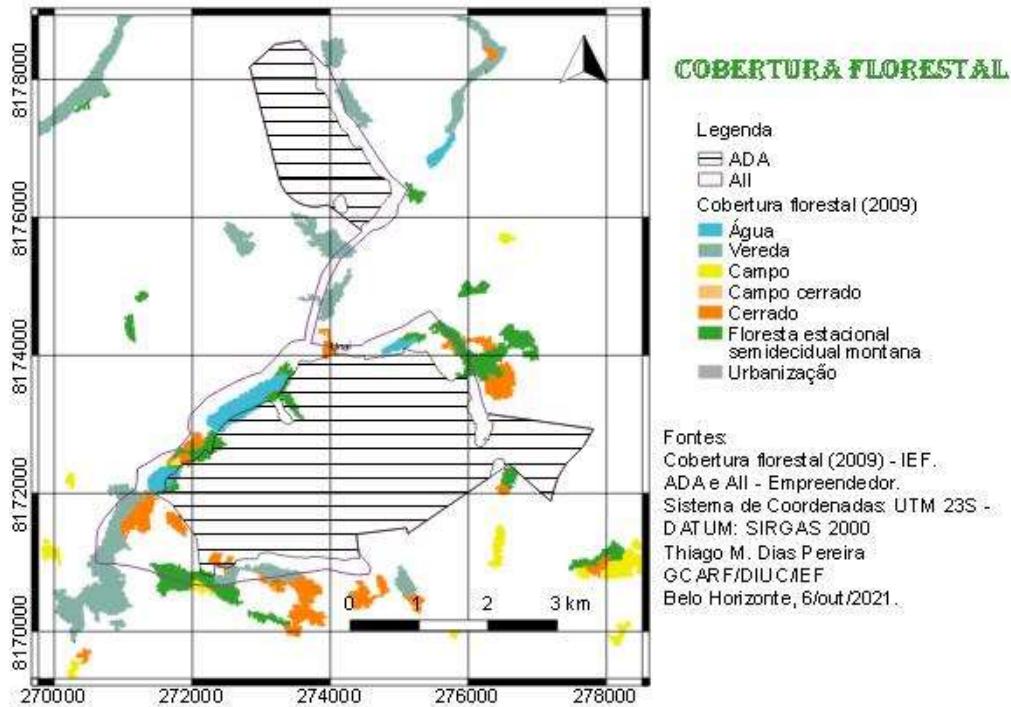
- É informado no EIA que o empreendimento está localizado em uma região onde o clima é classificado como AW - quente e úmido, com uma longa estação seca. Esta característica climática possibilita o risco de incêndio nas pastagens durante a época da estação seca.

- No item referente aos impactos ambientais do empreendimento, o Parecer da SUPRAM Noroeste cita a “contaminação por substâncias químicas”, gerada pelo uso de agrotóxicos. A utilização incorreta de agrotóxicos entre outros fatores poderá comprometer na polinização, dispersão de sementes e conseqüentemente na biodiversidade de alguns indivíduos da flora, já que agentes polinizadores são prejudicados pela utilização destes defensivos agrícolas, podendo então este impacto influenciar e/ou interferir nas germinações de espécies de flora.

- Outras interferências e/ou impactos sobre a vegetação são identificados no Parecer SUPRAM Noroeste e/ou EIA, portanto deverão ser compensados: intervenções em áreas de APP's; suspensão de material particulado, o qual interfere na atividade fotossintética da flora nativa; afugentamento da fauna; e desequilíbrio na população de insetos.

- Por referir-se a licença corretiva, todos os impactos anteriores deverão ser considerados para efeito de compensação, excetuando os gerados antes de 19-jul-2000 cujos efeitos não se perpetuam ao longo do tempo.





2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

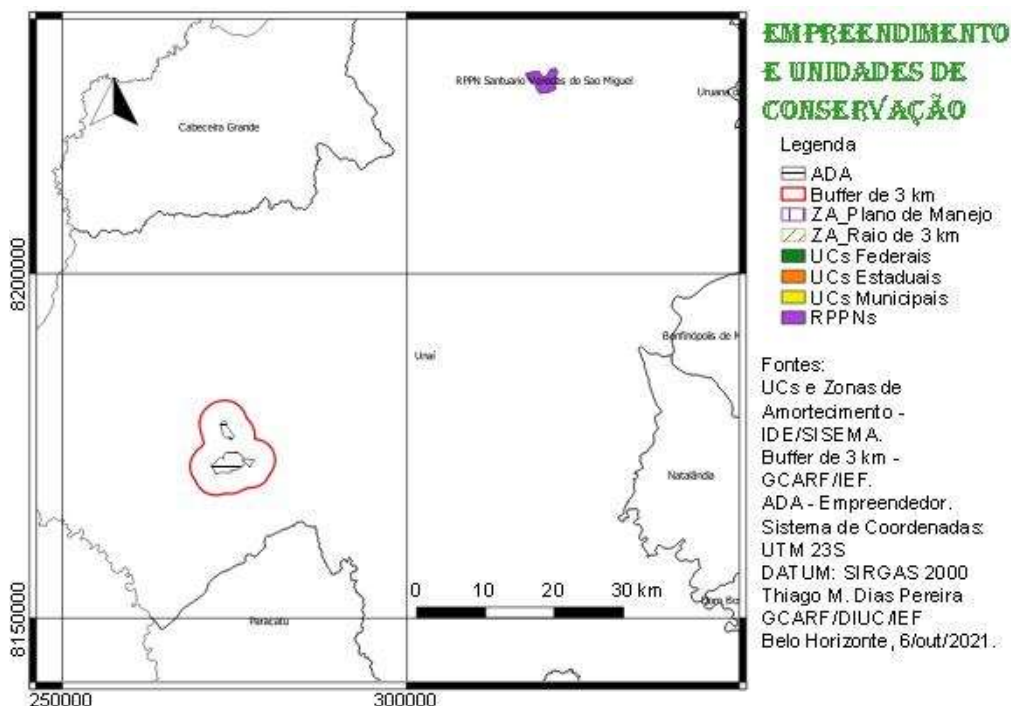
Razões para a não marcação do item: O EIA do empreendimento apresenta a seguinte informação:

“Na área diretamente afetada pelo empreendimento não há existência de cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos. Estes dados foram determinados através de levantamentos de campo.

Também não há ocorrência de áreas cársticas na região de influência direta como pode ser visualizado [...] no ZEE e no site <http://geosisemanet.meioambiente.mg.gov.br/>.”

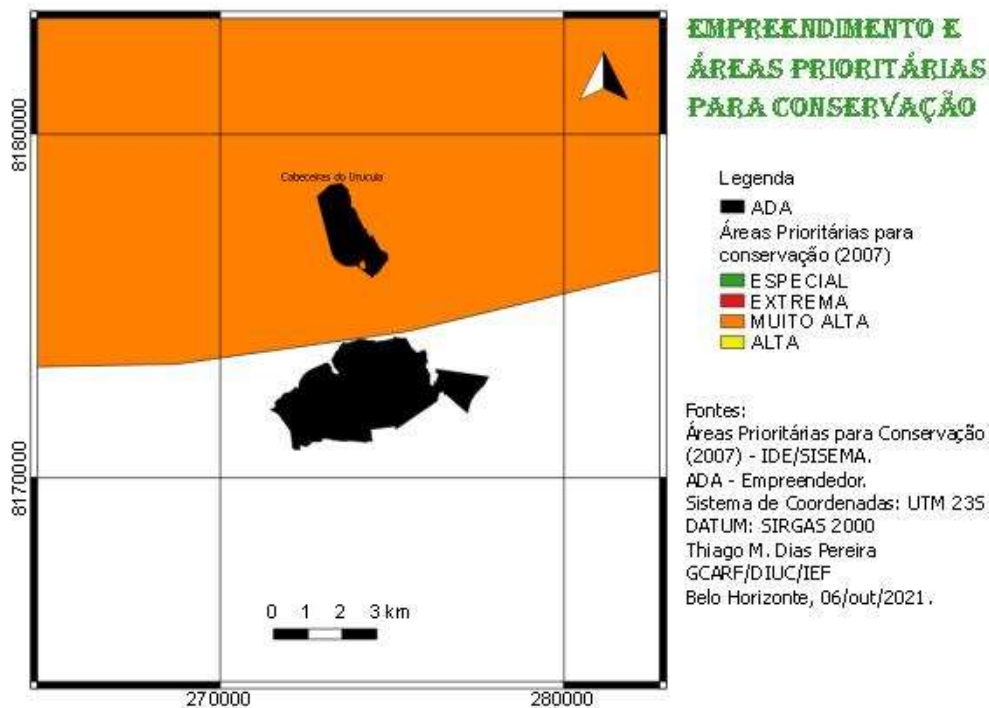
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item: Parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, categoria MUITO ALTA (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O Parecer da SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a alteração das condições químicas do solo devido ao uso de adubos, defensivos agrícolas e corretivos de solo.

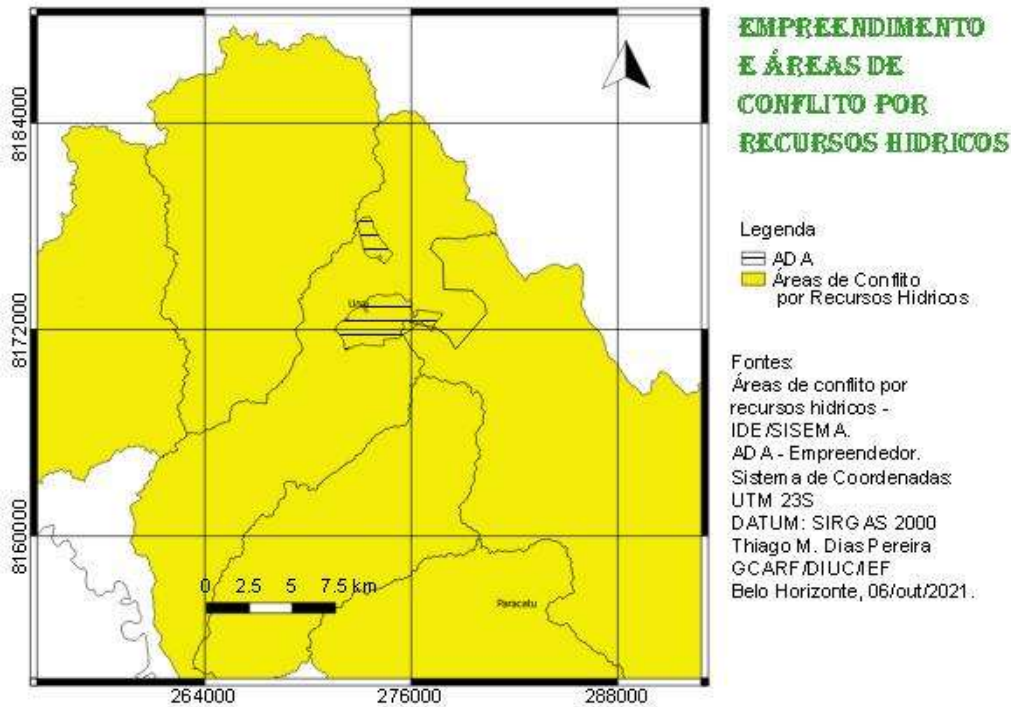
2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item:

- O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado.

- O Parecer SUPRAM Noroeste de Minas inclusive destaca o impacto “compactação do solo”, que deve-se à movimentação das máquinas e implementos agrícolas. Outros impactos relacionados a este item, citados pelo referido parecer, são: erosão, alteração da estrutura física do solo e impactos relacionados a barragem de irrigação.

- Além disso, conforme apresentado no mapa abaixo, o empreendimento encontra-se em área de conflito por recursos hídricos.



2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: O próprio Parecer da SUPRAM Noroeste elenca um impacto relativo a este item, vejamos: *“Impactos relacionados às barragens de irrigação: redução de espécies vegetais, mudança hidrológica a jusante, proliferação de macrófitas aquáticas; formação de processos erosivos.”*

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem qualificada como notável. Além disso, o empreendedor informou no documento Declaração - Data de Implantação do Empreendimento que *“a data de implantação do empreendimento ocorreu [...] em 10/08/1984”*.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: Os gases estufa, com destaque para o CO₂, são gerados pelas emissões provenientes dos veículos e máquinas agrícolas utilizados no desenvolvimento das atividades no empreendimento, bem como pela queima da lenha para funcionamento do secador (atividades citadas no Parecer SUPRAM Noroeste).

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer Supram Noroeste, dentre os impactos ambientais gerados pelo empreendimento, destaca a erosão.

“As operações de preparo da área para implantação, manejo, colheita e transporte de grãos das culturas anuais, tendem a aumentar a formação de focos de áreas desnudas ou degradadas.”

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: : O Parecer Supram Noroeste considera o impacto de emissão de ruídos em função do emprego de máquinas e equipamentos. Nesse sentido, destaca-se os efeitos negativos sobre a fauna, gerando afugentamento permanente ou temporário.

2.2 Indicadores Ambientais

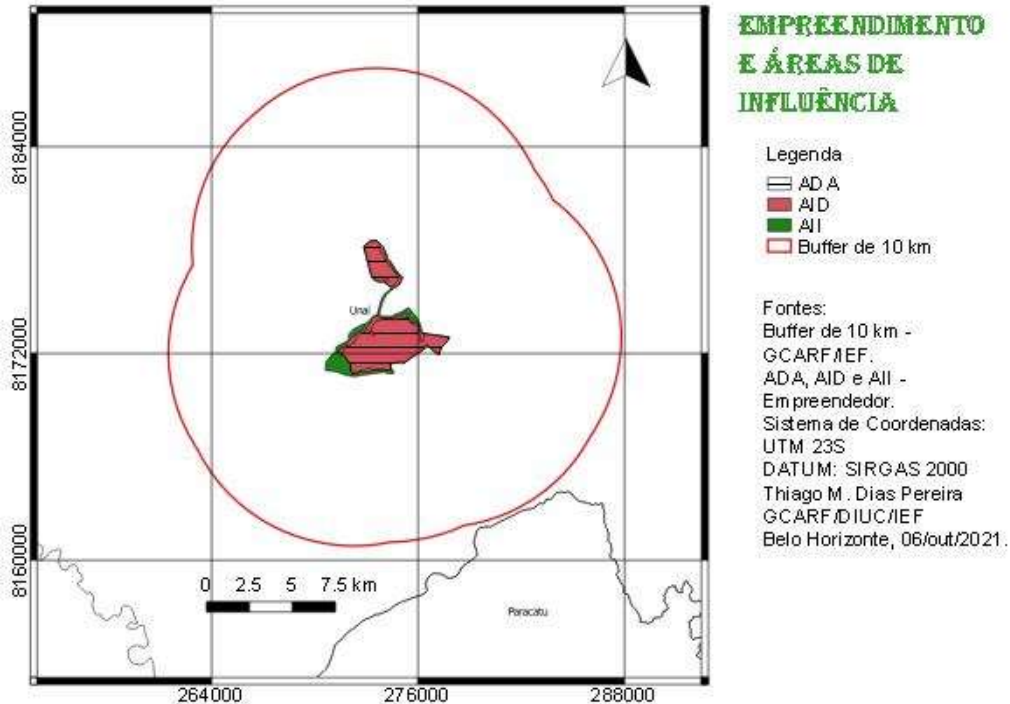
2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o início da implantação do empreendimento (trata-se de

LOC), excetuando impactos anteriores a 19-jul-2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do processo SEI 2100.01.0033642/2021-83. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem além de 10 km dos limites da ADA/empreendimento. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, considerando a subjetividade na delimitação das áreas de influência, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

Conforme apresentado no Parecer da SUPRAM Noroeste, no tocante a Reserva Legal é informado o seguinte: *"A reserva legal do empreendimento encontra-se devidamente averbada não sendo inferior aos 20% previstos em lei."*

Assim, não é constatado que a RL perfaz percentual superior a 21%, não sendo possível a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Nº Pócesso COPAM		
Paulo Plínio Scherer e Outros / Fazenda Verde Prado, Engenho, Matadouro ou Água Quente		08661/2004/001/2015		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	x
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5100
Valor do grau do impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	25.143.054,91	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		125.715,27

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

No DOC SEI nº 30259424, o empreendedor justifica a apresentação da Planilha de VR em substituição a Declaração de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Referência (VR)

informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

Valor de referência do empreendimento (Mai/2021)	R\$ 24.291.720,00
Fator de Atualização Monetária – TJMG De Mai/2021 a Set/2021	1,0350463
Valor de referência do empreendimento (Set/2021)	R\$ 25.143.054,91
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2021)	R\$ 125.715,27

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR), bem como a Declaração da data de implantação do empreendimento, são documentos autodeclaratórios elaborados pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. As justificativas são de total responsabilidade do empreendedor. O VR apenas foi extraído da planilha, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental. Não dispomos de procedimento e profissionais (contador e engenheiros orçamentistas) com formação própria para a análise da referida planilha.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – Set/2021

Regularização fundiária – 60%	R\$ 75.429,17
Plano de Manejo, Bens e Serviços – 30%	R\$ 37.714,58
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5%	R\$ 6.285,76
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5%	R\$ 6.285,76
Total – 100%	R\$ 125.715,27

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0033642/2021-83, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 08661/2004/001/2015 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 05 e 10 definidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 0153576/2021 doc.(30259405), devidamente aprovada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada doc. (30259417). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência – VR, tendo em vista a justificativa apresentada aos autos doc. (30259424). O valor de Referência foi calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] Disponível em: <bd.institutohorus.org.br/pesca-desportiva>. Acesso em 07 out 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 25/10/2021, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 26/10/2021, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 02/12/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36787440** e o código CRC **AD49C958**.